



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 476/2023

Processo Número: **8257/2023** | Data do Protocolo: 05/04/2023 14:42:06

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de tarifa de transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros aos profissionais de segurança pública, desde que esteja em deslocamento ao serviço ou dele retornando.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a gratuidade de tarifa de transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros aos profissionais de segurança pública, desde que esteja em deslocamento ao serviço ou dele retornando.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas que exercem serviço público de transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros ficam obrigadas a transportarem gratuitamente os profissionais de segurança pública previstos nos art. 140, 141, 142 e 143-A, todos da Constituição Estadual, desde que devidamente identificados e estejam em serviço.

Parágrafo único - Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.

Artigo 2º - O acesso gratuito a tarifa relativa ao serviço público de transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros, fica estabelecido por veículo a cota máxima de 02 (dois) profissionais de segurança pública, podendo aumentar esse número, de acordo com a disponibilidade de assentos existente próximo ao horário de embarque.

Artigo 3º - Para ter acesso ao benefício de que trata o art.1º, os profissionais de segurança pública deverão apresentar documento de identificação funcional.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a gratuidade nos transportes rodoviários coletivos intermunicipais de passageiros aos profissionais que exercem as atividades de segurança pública, dentre eles: polícia militar, civil, penal e técnica-científica do Estado de São Paulo, inclusive do Corpo de Bombeiros.

Trata-se aqui de obter a colaboração dos setores de transporte intermunicipal de pessoas, dando flexibilidade à movimentação desses agentes públicos.

É notório o conhecimento do elevado número de profissionais da área de segurança pública que são lotados em municípios distintos daqueles em que residem seus familiares, visto que, muitas das vezes há





a necessidade de percorrer diversas cidades longínquas para exercer suas funções e levar um mínimo de segurança à população dessa localidade.

A concessão de dois assentos a profissionais de segurança pública devidamente identificado nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, o que, sem dúvida, é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de segurança pública e visam à preservação da ordem pública.

Para usufruir o benefício, o servidor deverá apresentar documento identidade funcional, emitida pelo órgão a que vinculado, ao responsável pelo fornecimento dos bilhetes e, ainda, utilizar o traje específico de sua categoria no momento do embarque.

No que diz respeito à competência legislativa, a Constituição Federal define que, a segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). Por sua vez, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal se inserem no âmbito de competência estadual, consoante a cláusula residual inserta no art. 25, § 1º, da CRFB.

Dessa forma, por versar de proposta de competência legislativa dos Estados-membros, o STF manteve dispositivo de lei do Ceará que assegura gratuidade nos transportes rodoviários coletivos intermunicipais aos militares estaduais da ativa Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 13.729/2006, DO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º).

II - É constitucional a disponibilização de no máximo duas passagens por coletivo a policiais militares da ativa, desde que devidamente fardados e identificados, por parte das empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais. Precedente desta Corte: ADI 1.052/RS, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.474, Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicado acórdão, DJE, em 09/11/2022).

Cabe lembrar que, durante a pandemia da Covid-19, o Poder Executivo editou o Decreto nº 64.884/20, no qual não foi cobrada dos policiais civis e militares do Estado de São Paulo, a tarifa relativa ao serviço





público de transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros, tendo em vista que “as atividades de segurança pública” integraram o rol de serviços públicos.

Por fim, a concessão da gratuidade de tarifa de transporte coletivo intermunicipal para transportar os profissionais de segurança pública, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, não fará dessa medida um privilégio, mas de uma prerrogativa inerente aos encargos daqueles que, diuturnamente, se dedicam à proteção da sociedade paulista.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003200300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **05/04/2023 14:15**

Checksum: **403667CE20AC1EC77AC4A7BA8185949E117BDBC5C47B85E9D2A69F7A00F6FBB8**

